



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10909.900611/2009-26
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-004.139 – 1ª Turma
Sessão de 11 de abril de 2019
Matéria DCOMP - RETIFICAÇÃO DE DCTF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado APM TERMINALS ITAJAI S.A.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. PROCESSO DE COMPENSAÇÃO.

O artigo 74, §§ 9º, 10 e 11 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, predicam que o rito da compensação segue as regras do Decreto-lei nº 70.235, de 1972 (PAF), sendo que a prova de liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado para fins de indébito tributário é do contribuinte.

DÉBITOS CONFESSADOS. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE ESCRITA FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. TRATAMENTO MANUAL DE INFORMAÇÕES.

Eventual retificação dos valores confessados em DCTF deve ter por fundamento os dados da escrita contábil/fiscal do contribuinte acompanhados de documentação de suporte. Mera alteração da DCTF, desacompanhada de provas, não é suficiente para fundamentar a alteração da base de cálculo do tributo que confere origem ao direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Demetrius Nichele Macei (relator), Rafael Vidal de Araújo, Luis Fabiano Alves Penteado e Livia De Carli Germano, que não conheceram do recurso. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Demetrius Nichele Macei (relator) e Luis Fabiano Alves Penteado, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro André Mendes de Moura.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei - Relator

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Luis Fabiano Alves Penteado, Livia De Carli Germano e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Manifestação de Inconformidade (e-fls. 10 a 13) contra Despacho Decisório (e-fl. 7) que não homologou PER/DCOMP nº 24057.40384.241005.1.3.04-3411, em virtude de suposta inexistência de crédito decorrente de pagamento de CSLL, no valor de R\$ 6.862,53.

Em sua Manifestação de Inconformidade, alegou a contribuinte, em síntese, que:

- a) em 31.12.2004, recolheu CSLL (cód 2484), referente à competência novembro/2004, no valor de R\$ 298.077,29, ocasionando um recolhimento a maior, no montante de R\$ 6.003,96, pelos fatos descritos na sequência;
- b) apurou no ano de 2004 o CSLL com base no lucro real, cujas estimativas foram calculadas e pagas com base no balancete de suspensão/redução. Não obstante, constatou que a apuração de novembro/2004 continha inconsistências, que geraram o pagamento a maior da contribuição, conforme se observa na DIPJ original e retificadora, entregues, respectivamente, em

24.06.2005 e 21.05.2008, onde, em ambas, foi declarado o saldo a pagar de R\$ 292.073,34 (fls. 24/27);

c) a DCTF retificadora do 4º. trimestre de 2004, enviada em 31.03.2008, contém imperfeições quanto ao valor devido de CSLL do mês de novembro “dando a entender que no caso em questão o crédito já havia sido integralmente utilizado, não obstante tal fato não é verdadeiro haja vista que decorre de falha no preenchimento da DCTF”; e

d) em 16.04.2009, foi enviada DCTF retificadora, para corrigir a imperfeição mencionada.

Em 28 de janeiro de 2015, foi proferido o Acórdão DRJ nº 12-72.409 (e-fls. 64 a 66), que, por unanimidade de votos, manteve o despacho decisório proferido pela autoridade lançadora. Confira-se a ementa de tal decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DCTF. RETIFICAÇÃO DE DÉBITOS.

Mantém-se o Despacho Decisório se não elidido o fato que lhe deu causa

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 69 a 85) reiterando seus argumentos e requerendo seja determinada a homologação das Declarações de Compensações vinculadas ao presente processo.

O Acórdão nº 1302-002.016 do CARF (e-fls. 94 a 99), em 25 de janeiro de 2017, deu provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório alegado e homologar a compensação pleiteada até o valor do crédito reconhecido. Veja-se a ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DCTF. RETIFICAÇÃO DE DÉBITOS.

Não há norma que vede a retificação de DCTF após proferido Despacho Decisório, pois não se pode entender que o contribuinte esteja sob fiscalização apenas porque tramita processo em que pleiteia restituição/compensação de tributos.

Ato contínuo, interpôs a Fazenda Nacional, Recurso Especial (e-fls. 101 a 108) apontando divergência em relação à exigência da necessária comprovação do erro para o reconhecimento do direito creditório, sendo o ônus da prova do contribuinte.

Para demonstrar a divergência, apresentou o seguinte Acórdão paradigma:

Acórdão nº 3402-002.696:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/07/2000

Ementa:

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

O despacho de admissibilidade (e-fls. 118 a 121) entendeu estar demonstrada a divergência levantada quanto à exigência da necessária comprovação do erro para o reconhecimento do direito creditório e deu seguimento ao recurso.

Por sua vez, a Contribuinte apresentou Contrarrazões (e-fls. 131 a 141) questionando o conhecimento, alegando que o acórdão paradigma não demonstra corretamente a divergência e que não houve o devido cotejo analítico entre a decisão recorrida.

No mérito, alega que os documentos já acostados aos autos, são suficientes para a demonstração da legitimidade e correção, tanto da retificação da DCTF, quanto do direito creditório pleiteado.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro DEMETRIUS NICHELE MACEI - Relator

Conhecimento

Conforme o despacho de admissibilidade atestou (p. 118/121), o recurso especial da Procuradoria (p. 101/108) é tempestivo e atenderia aos demais requisitos de admissibilidade.

O contribuinte, contudo, contestou a admissibilidade do referido recurso especial em suas contrarrazões (p. 131/142), sob o argumento de que o acórdão paradigma não demonstra corretamente a divergência e que não houve o devido cotejo analítico entre o paradigma e a decisão recorrida.

Vejam-se, de fato, há similitude fática entre o v. acórdão paradigma e o v. acórdão recorrido a justificar o conhecimento do recurso especial interposto pela Procuradoria por divergência.

Constatou-se que o v. acórdão recorrido firmou entendimento no sentido de que, mesmo depois de exarado despacho decisório que não homologa a compensação pleiteada pelo contribuinte, seria possível retificar a DCTF na qual foi informado o valor devido pelo contribuinte a título de estimativa, no caso, em novembro/2004, uma vez que “não há norma que vede a retificação de DCTF após proferido Despacho Decisório, pois não se pode entender que o contribuinte esteja sob fiscalização apenas porque tramita processo em que pleiteia restituição/compensação de tributos”, reforçando que “vale também alertar que a alegação de que a retificação de declaração só seria cabível se fosse demonstrada previamente a existência de erro, (...), também não procede, pois ele só encontraria respaldo no art. 147, § 1º do CTN, o qual se aplica apenas à declaração que compõe a modalidade de lançamento tributário de que trata o art. 147 do CTN (lançamento por declaração)”.

No entanto, não é só por essas razões que o Colegiado *a quo* entendeu cabível a retificação realizada pelo contribuinte.

Ficou consignado no v. acórdão recorrido que “o Despacho Decisório não homologou a compensação porque entendeu que o DARF no valor de R\$ 298.077,29 tinha servido para liquidar o débito da estimativa de novembro/2004 declarado em DCTF no mesmo valor”. Ou seja, no cotejo entre o valor do DARF e a sua alocação, feita via DCTF, a conclusão é que não haveria saldo de pagamento a maior que pudesse justificar a compensação pretendida.

Esclarece adicionalmente o Colegiado *a quo* no v. acórdão recorrido: “se havia divergência entre a DIPJ e a DCTF, deveria ter, desde logo, (a DRF) intimado à contribuinte a se manifestar sobre a divergência. Assim não agindo a DRF, só restou à recorrente retificar sua DCTF após a ciência do despacho decisório, conduta que não encontra qualquer óbice no ordenamento jurídico”.

Ou seja, se não houvesse a divergência entre o conteúdo da DCTF com o conteúdo da DIPJ, a decisão do Colegiado *a quo* seria diferente, possivelmente na direção dos votos vencidos, que entendiam pela necessidade de baixar os autos em diligência.

O v. acórdão paradigma trazido à colação pela Procuradoria, no intuito de demonstrar divergência de entendimento em situações similares, embora traga posicionamento de que não seria possível a retificação da DCTF após a expedição de despacho decisório em face da declaração de compensação fundada em pagamento com DARF – “a simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar o Despacho Decisório”, não abarca a situação específica e concreta enfrentada pelo Colegiado *a quo* da existência de divergência entre a informação prestada em DCTF e a prestada em DIPJ. Há fortes razões para entender que a Turma responsável pelo acórdão paradigma poderia ter entendimento diverso se estivesse na mesma situação enfrentada pelo Colegiado *a quo*.

Vê-se, desta forma, que a Procuradoria não trouxe à baila acórdão paradigma hábil para demonstrar divergência de entendimento de Turmas distintas do CARF, pois as

situações enfrentadas não são similares, descumprindo, assim, os requisitos de admissibilidade do recurso especial interposto.

Desta forma, não conheço do recurso especial interposto pela Procuradoria.

Mérito

Na hipótese de ser superada a questão pelo não conhecimento, passa-se à análise de mérito.

Em síntese, a questão posta para análise e julgamento deste Colegiado é a possibilidade, ou não, de alterar o teor de um despacho decisório que não homologou compensação declarada pelo contribuinte mediante retificação de uma DCTF em momento posterior ao próprio despacho decisório, ressaltando-se que a retificação da DCTF, por reduzir o valor originalmente apontado como devido pelo contribuinte, “gera crédito” em razão do DARF pago originalmente, no valor exato que foi declarado originalmente, ter-se tornado maior do que o valor apontado na retificadora.

Ao ver deste Julgador, numa análise inicial e superficial, poder-se-ia concluir que o contribuinte, de fato, não poderia fazer a retificação em momento posterior ao despacho decisório que lhe negou a homologação da compensação, uma vez que, até o momento em que o despacho foi exarado, o DARF pago seria do exato valor do débito informado pelo contribuinte em DCTF e, assim, com o alocação de todo o valor da DARF ao referido pagamento, não haveria qualquer saldo, ou pagamento indevido ou a maior, passível de compensação.

Neste ponto, irretocável o despacho decisório.

No entanto, com a DRJ mantendo o despacho decisório e o contribuinte tendo o direito de apresentar seu recurso voluntário dirigido ao CARF, o Colegiado *a quo*, através do v. acórdão recorrido, decidiu pela possibilidade da retificação, mas com uma ressalva que, no caso concreto, fez toda a diferença: já no momento em que o contribuinte apresentou sua declaração de compensação, em 24.10.2005, a DIPJ2005, entregue em 24.06.2005, trazia a informação de que a estimativa devida, para o mês de novembro/2004, era de R\$ 292.073,34, valor diverso do informado em DCTF original, no importe de R\$ 298.077,29, mesmo valor do DARF pago e apontado para fins de compensação da diferença, no importe de R\$ 6.003,96.

Desta forma, ainda que, posteriormente, a DCTF tenha sido retificada pelo contribuinte para reduzir o valor apontado como devido de R\$ 298.077,29 para R\$ 292.073,34, não se estava simplesmente fazendo uma redução de valor devido sem comprovação de erro; estava-se ajustando a DCTF ao valor correto, já informado previamente em DIPJ e em data anterior à própria DCOMP objeto deste processo administrativo.

Sob este específico aspecto, pode-se concluir que não se está diante de uma mera retificação extemporânea de DCTF para “gerar crédito” em DARF pago anteriormente, mas de uma retificação que faz a adequação da informação da DCTF aos dados consolidados na DIPJ apresentada pelo contribuinte em momento anterior à própria DCOMP. Tal fato, com a devida vênia, afasta a necessidade de prova de erro na informação original, nos moldes apontados no paradigma, tendo por fundamento o art. 147, § 1º, do CTN.

Por fim, apenas para reforçar que o contribuinte teria, de uma forma ou de outra, direito de crédito, se não houvesse a compensação da diferença entre o valor pago com DARF, a título de estimativa em novembro/2004, diretamente via DCOMP, na forma realizada,

na DIPJ2005 seria apurado um saldo negativo de CSLL no exato montante do crédito compensado, pois haveria pagamento da estimativa no importe de R\$ 298.077,29 em novembro/2004, mas com o ajuste do valor efetivamente devido na DIPJ – R\$ 292.073,34, a CSLL a pagar seria menor e restaria o crédito em questão para fins de compensação, como saldo negativo de CSLL.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial interposto pela Procuradoria, mantendo o v. acórdão recorrido por seus próprios fundamentos e pelos argumentos acima dispendidos.

É o voto

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei

Voto Vencedor

Conselheiro André Mendes de Moura, Redator designado.

Não obstante o substancial voto do I. relator, peço vênia para divergir sobre a admissibilidade e o mérito.

Sobre a admissibilidade, entendo não haver reparos no despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 118/121.

Transcrevo excerto no qual se demonstra a divergência entre decisão recorrida e paradigma:

O paradigma diz respeito a uma compensação não homologada, onde a contribuinte pleiteava na DCOMP a compensação de crédito de PIS com débitos de IRPJ e CSLL. O pedido foi indeferido, tendo em vista que o DARF apontado na declaração estava integralmente alocado ao débito do próprio PIS.

Posteriormente, em sede de recurso voluntário, a contribuinte apresentou DCTF retificadora, onde alegou que o PIS foi liquidado em parte com o DARF indicado na DCOMP e em parte com créditos de IPI. A relatora do voto do paradigma destaca que a jurisprudência do CARF tem admitido a retificação extemporânea da DCTF, mas apenas quando o interessado prova o equívoco cometido. E, por fim, concluiu que não foi o que aconteceu naquele processo, pois a recorrente trouxe para os autos apenas a DCTF retificadora e não juntou qualquer outra prova. Transcrevem-se os seguintes trechos do paradigma (e-fl.114):

(...)

No caso em tela, no mesmo sentido do paradigma, o voto condutor considerou que não há qualquer vedação à retificação da DCTF após proferido o despacho decisório na DCOMP. Contudo, teve entendimento contrário no que diz respeito à necessidade de que a retificação estivesse atrelada à demonstração do erro, conforme trecho abaixo do acórdão a quo (e-fl.98):

(...)

Paradigma e recorrido partem de situações semelhantes, quais sejam, a retificação da DCTF posteriormente ao despacho decisório que indeferiu o pedido de compensação através de DCOMP para justificar a existência de crédito; entretanto, possuem interpretação divergente no que concerne à necessidade de comprovação do erro que ensejou a retificação.

Assim sendo, adoto as razões do despacho de exame de admissibilidade para conhecer do recurso especial da PGFN, com fulcro no art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999¹, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Passo ao exame do mérito.

Discute-se se a DCTF retificadora, encaminhada **após a emissão do despacho decisório** que apreciou o reconhecimento do direito creditório, seria, por si só, suficiente para demonstrar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, ou se teria que estar lastreada por escrita contábil e fiscal e documentos probatórios para justificar a alteração da declaração com efeito de confissão de dívida.

A princípio, cumpre esclarecer que os §§ 9º, 10 e 11, do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996², com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, predicam que o rito da compensação segue as regras do Decreto-lei nº 70.235, de 1972 (PAF), sendo que a prova de liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado para fins de indébito tributário é do contribuinte. Ou seja, eventuais retificações em declarações, via de regra, devem ser acompanhadas de documentos de se mostram aptos a lastrear as modificações informadas.

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

V - decidam recursos administrativos;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

² Lei nº 9.430, de 1996, art. 74 (...):

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

Uma vez apreciado e não satisfeito o pedido de reconhecimento de direito creditório, em razão de divergências entre informações do PER/DCOMP e da DCTF, entendeu a contribuinte ser suficiente a retificação da DCTF, que passou a espelhar o que foi informado na declaração de compensação.

Ocorre que a DCTF tem efeito de confissão de dívida e **constituição definitiva** do crédito tributário, conforme legislação de regência (art. 5º do Decreto-lei n.º 2.124, de 1984, e Instruções Normativas da SRF e RFB que dispõem sobre a DCTF). Os débitos informados podem ser **objeto de cobrança administrativa** e, caso não liquidados, são enviados para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU).

Nesse sentido, não basta a mera retificação da DCTF para que reste comprovada as alterações na apuração da base de cálculo do tributo que daria origem ao crédito pleiteado. A retificação da declaração deve estar lastreada por **dados da escrita contábil e fiscal do contribuinte** e de **documentação apta a lastrear os registros**.

Aqui não se fala em mera formalidade, e tampouco na impossibilidade de se retificar a DCTF. Pelo contrário. As informações encaminhadas por DCTF, declaração com efeito de confissão de dívida, para serem retificadas, devem estar lastreadas por documentação probatória. Não basta simplesmente retificar a DCTF para se concretizar uma alteração na base de cálculo dos tributos. Há que se motivar, justificar, demonstrar com clareza as razões da alteração.

Vale registrar que a DIPJ não tem natureza de confissão de dívida, sendo informativa. Portanto, a convergência deve estar entre as informações declaradas em PER/DCOMP e DCTF.

A situação posta no caso concreto reforça, com didatismo, a necessidade de se lastrear a DCTF com documentação de suporte, no caso de retificação após emissão do despacho decisório. A contribuinte encaminhou **oito declarações** de DCTF, informando um valor "X", e somente na última e oitava DCTF, entregue **após a ciência do despacho decisório**, foi declarado o valor "X - 1".

A decisão da DRJ esclareceu à Contribuinte, com clareza, o motivo do indeferimento:

16 Nesse contexto de informações divergentes, caberia ao interessado, além de retificar a DCTF, acostar aos autos provas documentais (exemplo: livros contábeis, balancetes de suspensão/redução – cód 2484, etc.), a fim de comprovar o erro alegado, afastando dúvidas acerca da efetiva existência do direito creditório pleiteado. As provas necessárias à comprovação do erro alegado não foram acostadas aos autos.

E, mesmo ciente da decisão, insistiu em não apresentar documentação que pudesse dar lastro à retificação.

Mais uma vez reforço: não se fala em mera formalidade ou na impossibilidade de se retificar a DCTF. O que se evidencia é que, para retificar declaração com efeito de confissão de dívida, para alterar a base de cálculo do tributo que dá origem ao direito creditório, após a decisão administrativa que indeferiu o pedido com base em dados da declaração original, cabe a apresentação de documentação de suporte.

Processo nº 10909.900611/2009-26
Acórdão n.º **9101-004.139**

CSRF-T1
Fl. 238

Diante do exposto, voto no sentido de **dar provimento** ao recurso especial da
PGFN.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura